

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 NOV 2025

1º Secretário



AO EXPEDIENTE
Em: 02/12/25

Voto Total nº 96/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2025

Protocolo: 96/25

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 313, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 DEZ 2025

Servidor (nome legível)

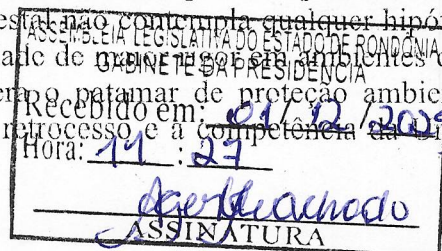
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.064/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 357/2025-ALE.

Nobres Parlamentares, embora seja inegável a relevância do tema e louvável a intenção de disciplinar mecanismos destinados a promover a regularização ambiental no território rondoniense, a análise técnica e jurídica da matéria evidencia que o Autógrafo não reúne as condições necessárias para sua sanção. A proposta encontra-se em desacordo com a legislação federal de regência, acarreta riscos de insegurança interpretativa e incorre em redundância normativa, o que compromete a coerência administrativa e o interesse público. Nesse contexto, observa-se que o eixo central da propositura consiste em regulamentar, no âmbito estadual, as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal previstas no art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal. Contudo, tais dispositivos possuem caráter nacional e são plenamente autoaplicáveis, de modo que não demandam regulamentação complementar pelos Estados. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou entendimento de que o Código Florestal constitui um verdadeiro marco regulatório ambiental nacional, razão pela qual não admite flexibilizações normativas de caráter local.

A despeito da natureza nacional da Lei, o Autógrafo introduz modificações que divergem do modelo federal. A primeira delas consiste na substituição do critério cumulativo exigido pelo art. 12, § 4º, por uma alternativa entre Unidades de Conservação de domínio público e Terras Indígenas homologadas. O Código Florestal exige, de forma expressa e explícita, que ambas as categorias estejam presentes simultaneamente e que, somadas, representem mais de 50% (cinquenta por cento) da área do município. A alteração do conectivo “e” para “ou” resulta em uma flexibilização que não encontra respaldo no ordenamento jurídico e que compromete a uniformidade do sistema de regularização ambiental, abrindo margem para interpretações divergentes, insegurança jurídica e potenciais litígios administrativos e judiciais.

Outro ponto de preocupação reside na criação de uma exceção que permite a redução de Reserva Legal em áreas reconhecidamente sensíveis, como corredores ecológicos, áreas prioritárias para conservação, mananciais e territórios tradicionais, mediante justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente. Todavia, o art. 12, § 5º, do Código Florestal não contempla qualquer hipótese excepcional para áreas sensíveis e, ao contrário, reconhece a necessidade de proteção ambiental cuja relevância ecológica é notória. A inclusão de tal possibilidade altera o patamar de proteção ambiental estabelecido em lei federal, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso e a competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de proteção ambiental.



privadas. Ainda que se considere esse total, a soma resultaria em cerca de 43% (quarenta e três por cento), valor significativamente inferior ao mínimo legal. A previsão contida no Autógrafo, portanto, cria expectativa de aplicação de hipótese que a realidade territorial atual não comporta, podendo induzir proprietários rurais a erro e gerar desorganização administrativa.

Ressalto, ainda, que a tentativa de transpor para esfera estadual normas já exaustivamente tratadas em diploma federal de caráter nacional rompe com o princípio da técnica legislativa e pode desestruturar a racionalidade do sistema jurídico-ambiental. A legislação federal já disciplina de modo completo não apenas as hipóteses de redução da Reserva Legal, mas também seus limites, condições, prazos e instrumentos correlatos. A adoção de lei estadual que repete, altera ou suplementa indevidamente tais disposições enseja risco de conflitos normativos, além de criar obrigações e expectativas sem respaldo jurídico adequado.

Diante do exposto, concluo que a propositura, embora bem-intencionada, não atende ao interesse público, por ser redundante onde reproduz a Lei federal e prejudicial onde dela diverge. A coerência do sistema ambiental, a segurança jurídica e a adequada gestão dos instrumentos de regularização florestal exigem que as normas permaneçam alinhadas aos parâmetros federais, reservando-se às instâncias regulamentares o tratamento das questões operacionais, de modo a preservar a necessária flexibilidade técnica. Por essas razões, manifesto o entendimento pela necessidade do Veto Total, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066667430** e o código CRC **39925602**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Diretoria Executiva - SEDAM-DIREX

Parecer nº 2/2025/SEDAM-DIREX

Processo SEI nº 0005.007393/2025-07

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

ASSUNTO: Parecer Jurídico - Sugestão de Veto total ao Autógrafo de Lei nº 1.064/2025 (“Dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no Estado de Rondônia”) - contrariedade ao interesse público e redundância normativa

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM**, relacionada ao **Autógrafo de Lei nº 1.064/2025**, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, hipóteses de **redução do percentual de Reserva Legal (RL)** em imóveis rurais, inseridos em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme o art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Este parecer tem por objetivo analisar a compatibilidade do Autógrafo de Lei nº 1.064/2025 com os dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Ressalte-se que o Código Florestal representa norma federal superior, com prevalência sobre legislações estaduais, impondo parâmetros mínimos para preservação ambiental e regularização de imóveis rurais, conforme previsto no art. 22, §1º da Constituição Federal. As legislações estaduais exercem papel complementar e não podem conter dispositivos em desconformidade com a norma federal.

Destaca-se especialmente a observância do art. 12, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/2012, que disciplinam de forma detalhada as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal (RL) em imóveis rural na Amazônia Legal.

2. **DO OBJETO**

O Autógrafo pretende disciplinar, em Rondônia, hipóteses de **redução do percentual de Reserva Legal (RL) exclusivamente para fins de regularização**, em duas frentes:

- **Capítulo II (art. 2º)** – redução de **80% para até 50% de reserva legal obrigatória e não de sua recomposição conforme estatuído em norma federal**, condicionada a o município ter **mais de 50%** do território ocupado por **Unidades de Conservação de domínio público ou Terras Indígenas homologadas**, além de CAR e compromisso de recomposição/compensação; veda a aplicação a imóveis com novas conversões após a lei estadual, assim contraria o marco estabelecido no código florestal que é 22/07/2008, sendo desta forma uma inovação menos restritiva em dissonância com a competência normativa estadual.
- **Capítulo III (art. 3º)** – redução de **80% para até 50%** quando o **Estado** tiver mais de **65%** do território ocupado por **UCs de domínio público regularizadas** e Terras Indígenas homologadas, com base no Zoneamento Socioeconômico-Ecológico – ZSEE/RO, condicionando a aplicação à inscrição e validação do CAR, ao registro no Programa de Regularização Ambiental – PRA e a ato do Poder Executivo após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

3. **PONTOS QUE INOVAM/DIVERGEM DO CÓDIGO FLORESTAL (MOTIVOS QUE REFORÇAM O VETO)**

3.1. **SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO CONECTIVO “E” POR “OU” (ART. 2º, II)**

O Código Florestal estabelece que o Município deve possuir, **CONJUNTAMENTE**, áreas de Unidades de Conservação de domínio público E Terras Indígenas homologadas que, somadas, ultrapassem 50% de seu território.

O Autógrafo, entretanto, substitui o conectivo “e” por “OU”, transformando um critério cumulativo em ALTERNATIVO, o que representa **flexibilização incompatível** com o art. 12, §4º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

3.2. **EXCEÇÃO ABERTA EM ÁREAS SENSÍVEIS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º).**

O texto autoriza a redução de Reserva Legal em áreas expressamente classificadas como sensíveis, prioritárias para biodiversidade, mananciais, corredores ecológicos e territórios de povos e comunidades tradicionais, desde que haja justificativa técnica aprovada pelo Conselho.

Tal possibilidade **NÃO POSSUI RESPALDO** no art. 12, §5º, do Código Florestal, configurando inovação que **amplia indevidamente** a margem de redução da proteção ambiental.

3.3. **EXIGÊNCIAS PROCEDIMENTAIS ADICIONAIS (APERFEIÇOAMENTOS QUE PODEM SER INFRALEGAIS).**

A proposta normativa é acertada ao prever CAR validado, ato do Executivo após deliberação do Conselho e registro no PRA (Cap. III). São aperfeiçoamentos operacionais alinhados à boa governança, mas não demandam lei repetitiva: podem ser integralmente regulamentados por decreto e atos infralegais, mantendo aderência dinâmica às bases oficiais (CNUC/FUNAI).

3.4. **VINCULAÇÃO AO ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO (ZSEE) (ART. 3º, I).**

A utilização do ZSEE como parâmetro de elegibilidade é técnica e institucionalmente pertinente, não demanda previsão legal específica, podendo ser plenamente operacionalizada por **regulamentação infralegal**.

3.5. **SÍNTESE:**

O Autógrafo reproduz dispositivos já previstos no Código Florestal, especialmente aqueles constantes do art. 12, §§ 4º e 5º, resultando em redundância normativa. Ao mesmo tempo, introduz dois pontos de flexibilização: (i) a substituição do critério municipal cumulativo por alternativo (“ou” em vez de “e”), e (ii) a criação de uma exceção permissiva em áreas ambientalmente sensíveis. Assim, onde apenas repete a norma federal, mostra-se desnecessário; onde inova, cria margem de dúvida e potencial insegurança interpretativa.

4. **PANORAMA TERRITORIAL OFICIAL (TERRAS INDÍGENAS HOMOLOGADAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO EM RONDÔNIA)**

A área oficial do Estado de Rondônia, conforme dados do **IBGE**, totaliza **237.754,171 km²**.

As **Terras Indígenas homologadas e regularizadas** somam **4.857.519,5 hectares** (equivalente a **48.575 km²**), representando aproximadamente **20,4%** do território estadual, segundo estatísticas do CENSIPAM/SIPAM.

No que se refere às **Unidades de Conservação**, Rondônia possui **82 UCs**, abrangendo cerca de **23%** da área estadual, segundo o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – **CNUC**. Ressalte-se, contudo, que esse percentual inclui áreas de domínio privado, como APAs e RPPNs. Ao considerar apenas as UCs de **domínio público**, o percentual é ligeiramente inferior. Ainda assim, mesmo tomando o índice de 23% como referência aproximada, a soma entre UCs e TIs homologadas alcança cerca de **43%**, percentual consideravelmente abaixo do patamar de **65%** exigido pelo art. 12, §5º, do Código Florestal para a hipótese estadual de redução de Reserva Legal.

Dessa forma, a partir das informações oficiais disponibilizadas por IBGE, FUNAI/SIPAM, CNUC/MMA e pela própria SEDAM, constata-se que o Estado de Rondônia **não alcança**, atualmente, o percentual de **65%** de seu território composto por Unidades de Conservação de domínio público regularizadas e Terras Indígenas homologadas. Consequentemente, a hipótese prevista no art. 3º do Autógrafo revela-se **inviável no momento**, permanecendo condicionada a eventual atualização técnica que venha a demonstrar o atendimento futuro desse requisito.

Zoneamento Socioeconômico-Ecológico conforme art. 13 da Lei 12.651/2012

O art. 13 da Lei Federal nº 12.651/2012 prevê expressamente a utilização do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZSEE) como instrumento técnico e de planejamento ambiental essencial à gestão das áreas rurais e de preservação. O ZSEE permite a definição de zonas com diferentes usos e restrições ambientais segundo critérios ambientais, sociais e econômicos, promovendo o desenvolvimento sustentável e a proteção dos recursos naturais.



No Estado de Rondônia, encontra-se implementado o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZSEE/RO), que atende integralmente às especificações do art. 13 da Lei 12.651/2012. O ZSEE/RO orienta políticas públicas e regulatórias, incluindo a identificação das áreas aptas à redução da Reserva Legal e o direcionamento das ações de fiscalização e regularização ambiental.

A adoção do ZSEE como referencial técnico-legal reforça a governança ambiental, conferindo maior segurança e embasamento técnico à aplicação dos dispositivos referentes à Reserva Legal, em conformidade com o ordenamento federal. Destaca-se que o uso do ZSEE não implica criação ou alteração de normas legais, mas sim apoio técnico-institucional para a adequada execução da legislação ambiental vigente, podendo ser atualizado via atos infralegais, conforme previsto no parecer.

5. **ESCLARECIMENTO SOBRE A REGRA DOS 50% NO MUNICÍPIO (ART. 12, §4º, CF)**

A redução da Reserva Legal para até 50% — aplicável a imóveis localizados em “área de floresta” na Amazônia Legal — somente pode ser admitida **para fins de recomposição ou regularização** quando o Município possuir **mais de 50% de seu território ocupado, cumulativamente**, por:

1. **Unidades de Conservação de domínio público, e**
2. **Terras Indígenas homologadas.**

Trata-se, portanto, da **soma** das duas categorias, e não de uma alternativa entre elas.

Importante destacar que, no conceito de domínio público, **não se incluem** APAs e RPPNs, por se tratarem de unidades privadas. A aferição desse critério deve ser realizada **caso a caso**, mediante elaboração de nota técnica pelo órgão estadual competente, consolidando informações provenientes do CNUC (quanto ao domínio das UCs) e da FUNAI (quanto à fase de homologação/regularização das TIs), observando-se eventuais sobreposições territoriais.

Por fim, a redução não autoriza **novas supressões de vegetação**, destinando-se exclusivamente à **regularização de passivos de Reserva Legal**, conforme disposto no Código Florestal.



6. **DAS RAZÕES DO VETO TOTAL (REDUNDÂNCIA + PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIAS)**

REDUNDÂNCIA NORMATIVA:

As hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal e seus respectivos requisitos já estão integralmente disciplinados pelo Código Florestal, especialmente no art. 12, §§ 4º e 5º.

O Autógrafo limita-se a **repetir** esses cenários, sem apresentar qualquer inovação material que justifique sua positivação em âmbito estadual. Ademais, instrumentos como CAR, PRA e demais procedimentos operacionais já decorrem diretamente da legislação federal.

RISCO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA:

Ao transpor para a legislação estadual dispositivos já regulamentados pela lei federal, cria-se margem para **desalinhamentos**, a exemplo da substituição do conectivo “e” por “ou” no critério municipal e da previsão de exceção em áreas ambientalmente sensíveis. Tais diferenças abrem espaço para **controvérsias jurídicas**, insegurança normativa e potenciais litígios.

ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA REGULATÓRIA:

A operacionalização das regras federais, como fluxos do PRA, validação do CAR, deliberação do Conselho, integração ao ZSEE, auditoria e mecanismos de transparência, pode e deve ser tratada por **decreto e atos infralegais**, garantindo constante atualização em alinhamento às bases oficiais (CNUC, FUNAI, IBGE).

A criação de lei estadual replicando comandos já fixados pelo Código Florestal tende a **engessar procedimentos** e reduzir a flexibilidade administrativa necessária à gestão ambiental.

7. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA-SE PELO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 1.064/2025, por sua incompatibilidade com o interesse público e pela redundância normativa verificada, sintetizada nos seguintes pontos:

1. reprodução de dispositivos já integralmente disciplinados pela legislação federal, notadamente o art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012;
2. inclusão de previsões que **divergem** dos parâmetros federais, criando potenciais fontes de insegurança jurídica; e
3. ausência de necessidade de lei estadual para regulamentar procedimentos que podem ser adequadamente disciplinados por **atos infralegais**, garantindo maior flexibilidade e aderência às bases técnicas oficiais.

Atenciosamente,

HUERIKUI CHARLES LOPES PEREIRA
Secretário Executivo
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



GEOVANI MARX ROSA
Coordenador de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural – COMRAR

DIEGO ENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO
Coordenador de Desenvolvimento Florestal



Documento assinado eletronicamente por **Hueriqui Charles Lopes Pereira, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/11/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Enrique Gonçalves Monteiro, Coordenador(a)**, em 17/11/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI MARX ROSA, Coordenador(a)**, em 17/11/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066500580** e o código CRC **B73A6A25**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 299/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei Ordinária nº 1.064/2025 (id 0066191658)

ENVIO À CASA CIVIL: 06.11.2025

ENVIO À PGE: 06.11.2025

PRAZO FINAL: 28.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1.065/2025 (id 0066191658).

1.2. A proposta em comento "*dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.*"

1.3. É o breve relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei trata de normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia.

3.7. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, certo é que, como dito, a proposição trata de norma relacionada direito florestal e ambiental, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto dos incisos VI e VII do art. 23, quanto do inciso VI do art. 24, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

3.8. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai dos incisos XV e XVI, ambos do art. 8º e do inciso VI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XV - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

XVI - **preservar as florestas, a fauna, a flora e a bacia hidrográfica da região;**

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

VI - **florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

3.9. Aqui cabe diferenciar a competência comum (art. 23) e a competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes ali apontados legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de proteger o meio ambiente, mas a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente restou atribuída à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.10. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias afetas direito florestal e ambiental, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no exercício da chamada competência legislativa suplementar, segundo se verifica do conteúdo dos §§1º e 2º do art. 24 da CF:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.11. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, o Supremo Tribunal Federal ensina que:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.12. Desse modo, como dito, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção das pessoas com deficiência, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com a **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)**, que "*dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*".

3.13. Nesse sentido, salvo melhor juízo, verifica-se que a matéria do projeto de lei em análise está alinhada com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§1º e 2º do art. 24 da Constituição federal, podendo o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.

3.14. Quanto à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, trata-se de norma que versa sobre a redução da Reserva Legal, tema de direito florestal e ambiental, podendo ser proposta por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, pois a matéria tratada na proposição não se encontra restrita às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, apontadas no item 3.5.

3.15. Pontue-se que o autógrafo sob análise, no *caput* do art. 2º, utiliza a expressão "*fica autorizada a redução*", o que desembocaria, inicialmente, em transformação da discricionariedade do Poder Executivo, fixada pelos §§4º e 5º do art. 12 da Lei Federal n.º 12.651/2012, em uma autorização automática por via legislativa, o que caracterizaria a supressão do poder de avaliação e do ato de concessão administrativa do Executivo.

3.16. Em um contexto de harmonia e independência entre os poderes, a escolha de termos específicos pode refletir nuances na relação institucional, e os vocábulos "*fica autorizada*" podem ser vistos como uma imposição direta, que, dependendo da interpretação, poderia ser questionada por invadir a esfera de autonomia de outro poder, consequentemente, violar o Princípio da Separação dos Poderes, cuja previsão consta expressamente do art. 2º da Constituição Federal e do art. 7º da Constituição Estadual.

3.17. Apesar disso, certo é que a previsão trazida pelo art. 2º do autógrafo deve ser lida em conjunto com a totalidade da proposição, o que enseja à conclusão de que a "autorização" concedida pelo legislador estadual, com o condão de propiciar a facilitação da aplicação da legislação federal em âmbito estadual, não se traduzindo em supressão da autonomia do Poder Executivo para realizar o ato de aplicação e análise técnica da redução da Reserva Legal, porquanto continuará cabendo ao Poder Executivo a verificação administrativa da viabilidade de concessão da redução da Reserva Legal em cada caso concreto.

3.18. Reforça tal conclusão a própria previsão do art. 4º do autógrafo, o qual estipula que "*as reduções previstas nesta Lei deverão ser registradas no Cadastro Ambiental Rural e no sistema estadual do Programa de Regularização Ambiental - PRA*", de competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

3.19. Assim, a expressão "*fica autorizada a redução*" no art. 2º deve ser interpretada como uma norma de eficácia limitada/contida que habilita o Poder Executivo Estadual a aplicar a faculdade do § 4º do art. 12 do Código Florestal no âmbito do PRA de Rondônia e não dispensa o ato administrativo de autorização formal e individualizada pelo órgão ambiental competente, o qual deverá verificar, em cada caso concreto, o cumprimento integral de todos os requisitos de elegibilidade dispostos nos incisos I a IV, além da observância das normas do ZSEE e do Zoneamento Ecológico-Econômico de Rondônia.

3.20. Neste particular, orienta-se, desde já, que o Poder Executivo, ao editar o decreto regulamentador da proposição, explice a natureza do ato de redução como sendo de competência privativa e discricionária/vinculada do órgão ambiental, sujeita a parecer técnico.

3.21. Passado tais pontos, verifica-se também que as previsões do autógrafo **não criam despesa imediata para a Administração, nem tampouco inovam no feixe de funções típicas da SEDAM**, uma vez que já cabe a tal unidade a operação da regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado de Rondônia que possuem passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

3.22. Portanto, não há invasão de competência por parte da Casa de Leis, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.23. Ademais, o STF vem reiterando o entendimento de que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, inclusive quando trata-se de norma de direito ambiental, como vê-se do primeiro julgado abaixo colacionado, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. **Direito Ambiental**. 3. Representação de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.427/1997. **Criação de unidade de conservação por iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** 4. **A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo ou implicar em aumento de despesas não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.** Precedentes. 5. Recurso não provido. (STF - ARE: 1499369 ES, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 121 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrentemente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. **A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.** 7. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 5126 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-007 DIVULG 17-01- 2023 PUBLIC 18-01-2023.

3.24. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), **não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa**, o que caracteriza a **higidez formal** do autógrafo analisado.

4. EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme salientado, o autógrafo de lei em análise trata de normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia, visando permitir a aplicação da redução da Reserva Legal em âmbito estadual, conforme previsão dos §§4º e 5º do Código Ambiental.

4.3. Para melhor compreensão, pedimos vênias para transpor a integralidade do texto do autógrafo:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental - PRA no estado de Rondônia, dispondo sobre a redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais inseridos em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme o art. 12, §§ 4º e 52da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Fica autorizada a redução do percentual mínimo de Reserva Legal de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de recomposição, desde que:

I - o imóvel esteja localizado em área de floresta da Amazônia Legal;

II - o município onde esteja situado o imóvel possua mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades de conservação de domínio público ou por terras indígenas homologadas;

III - o proprietário ou possuidor tenha promovido ou se comprometa a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área de Reserva Legal até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural;

IV - o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO COM FUNDAMENTO EM ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO



Art. 3º Será admitida a redução da Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) nos imóveis rurais inseridos em áreas de floresta na Amazônia Legal, desde que:

I - o imóvel esteja situado em área classificada como apta à redução, no Zoneamento Socioeconômico e Ecológico - ZSEE do estado de Rondônia;

II - o estado de Rondônia possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por unidades de conservação de domínio público regularizadas e por terras indígenas homologadas;

III - a redução seja autorizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente; IV - o imóvel esteja inscrito e validado no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - o proprietário ou possuidor assuma o compromisso de manutenção e proteção da área remanescente de Reserva Legal.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo não se aplica a áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, recursos hídricos, corredores ecológicos, territórios indígenas ou de populações tradicionais, salvo justificativa técnica aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As reduções previstas nesta Lei deverão ser registradas no Cadastro Ambiental Rural e no sistema de Regularização Ambiental - PRA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4.4.

Da justificativa de id 0066191690, de autoria do Deputado Estadual Ismael Crispin, extrai-se o seguinte:

A presente proposição tem por finalidade disciplinar, no Estado de Rondônia, as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal em imóveis rurais, conforme autorizado pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12, §§ 4º e 5º).

Inicialmente, insta ressaltar que, atualmente, não há legislação estadual vigente em Rondônia que regulamente a matéria, tendo em vista que normas anteriores foram revogadas ou declaradas inconstitucionais, o que cria uma lacuna normativa que impede a aplicação prática das hipóteses de redução da Reserva Legal, o que precisa ser superado.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois trata de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente (art. 24, VI e VIII, CF). Não se trata de atribuição exclusiva do Poder Executivo, mas de norma geral de direito ambiental, cuja edição cabe ao Poder Legislativo estadual.

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não versa sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores ou orçamento público, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Neste contexto, destaca-se que o projeto encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente. Por outro lado, está em consonância com o art. 24, VI e VIII, CF, que atribui aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre proteção ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente.

Ademais, o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) prevê expressamente, em seu art. 12, §§ 4º e 5º, a possibilidade de redução da Reserva Legal na Amazônia Legal, desde que atendidos requisitos específicos. De modo que a presente proposição traduz esses requisitos em regras de aplicação prática no âmbito estadual, garantindo clareza e segurança jurídica.

Além disso, o projeto atende a uma demanda social e produtiva, permitindo que produtores rurais regularizem suas áreas dentro dos parâmetros legais, estabelece balizas técnicas que conciliam desenvolvimento econômico e preservação ambiental, bem como, confere segurança jurídica ao setor agropecuário e aos órgãos ambientais do Estado. [...]

4.5.

Sobre o tema, além das previsões constitucionais federal e estadual apontadas nos itens 3.7 e 3.8, acima, certo é que o constituinte originário estabeleceu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme art. 225, que teve reprodução semelhante no art. 218 da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

4.6. Visando dar concretude aos comandos constitucionais, a União editou a **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012, conhecida como "**Código Florestal**", tratando da delimitação da área de Reserva Legal em seu art. 12, senão vejamos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.901)

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC nº 42) (Vide ADIN nº 4.901)



4.7. Veja-se que o legislador federal já se manifestou pela possibilidade de redução da Reserva Legal, para os imóveis situados em área de florestas localizados na Amazônia Legal, como é o caso estadual, estabelecendo seus requisitos nos §§4º e 5º do art. 12.

4.8. Os §§4º e 5º do art. 12 da Lei nº 12.65/2012, dentre outros dispositivos, tiveram sua constitucionalidade atacada por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI nº 4901**, de relatoria do Min. Luiz Fux, proposta pela Procuradoria-Geral da República, a qual foi reunida, em virtude da impugnação de dispositivos do Código Florestal, à Ação Declaratória de Constitucionalidade - **ADC nº 42** e às **ADIs nº 4.902, nº 4.903 e nº 4.937**, cujas ementas restaram consignadas conforme abaixo, com grifo específico sobre os já citados §§4º e 5º do art. 12, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. 3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez

que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar. 4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente. 5. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, consistiu na primeira norma a reconhecer o direito humano ao meio ambiente de qualidade. 6. Por sua vez, a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu o princípio do desenvolvimento sustentável, consubstanciado na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais. Essa nova perspectiva demandou aos Estados a construção de políticas públicas mais elaboradas, atentas à gestão eficiente das matérias primas, ao diagnóstico e ao controle das externalidades ambientais, bem como ao cálculo de níveis ótimos de poluição. Todos esses instrumentos atendem a perspectiva intergeracional, na medida em que o desenvolvimento sustentável estabelece uma ponte entre os impactos provocados pelas gerações presentes e o modo como os recursos naturais estarão disponíveis para as gerações futuras. 7. A recente Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), em 2012, agregou ao debate a ideia de governança ambiental global. 8. Paralelamente a esses marcos, são incontáveis os documentos internacionais bilaterais e multilaterais que tem disciplinado questões específicas do meio ambiente. Exemplificadamente, cito a Convenção para Prevenção da Poluição Marinha por Fontes Terrestres (1974), a Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais (1977), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), o Protocolo sobre Áreas Protegidas e Fauna e Flora (1985), a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços (1991), a Convenção da Biodiversidade (1992), o Protocolo de Quioto (1997), dentre outros. 9. Essa movimentação política de âmbito global tem despertado os Estados nacionais e a coletividade para a urgência e a importância da causa ambiental. Comparativamente, 150 constituições atualmente em vigor tratam da proteção ao meio ambiente em seus textos. No Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema. 10. O caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades. 11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. 12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc. 13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. 14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio. 15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. 16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507) 17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e

pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (*Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data*). 18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135) 19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. ministro Luiz Fux, julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja refutada a aplicação automática da tese de vedação ao retrocesso para anular opções validamente eleitas pelo legislador. 21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional. Destarte, no âmbito do Parlamento, mais de 70 (setenta) audiências públicas foram promovidas com o intuito de qualificar o debate social em torno das principais modificações relativas ao marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil. Consecutivamente, além da discricionariedade epistêmica e hermenêutica garantida ao Legislativo pela Constituição, também militam pela autocontenção do Judiciário no caso em tela a transparência e a extensão do processo legislativo desenvolvido, que conferem legitimidade adicional ao produto da atividade do Congresso Nacional. 22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): [...] (I) Art. 12, §§ 4º e 5º (Possibilidade de redução da Reserva Legal para até 50% da área total do imóvel em face da existência, superior a determinada extensão do Município ou Estado, de unidades de conservação da natureza de domínio público e de terras indígenas homologadas): A redução excepcional e facultativa da área de Reserva Legal em face de existência de unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas acomoda o atendimento de diversos interesses igualmente salvaguardados pela Carta Magna, como a proteção do meio ambiente (art. 225), o reconhecimento dos direitos dos índios (art. 231), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III) e a preservação dos entes federativos menores (art. 18). O Judiciário não é órgão dotado de expertise ou legitimidade democrática para definir percentuais de espaços territoriais especialmente protegidos, à medida que o próprio art. 225, § 1º, III, da Constituição atribui essa definição ao Executivo e ao Legislativo. A redução da área de Reserva Legal ocorre em graduação deveras razoável: de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento). Quando o poder público estadual optar pela redução, deverá ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão estadual responsável pela análise da viabilidade ecológica dessa iniciativa, e possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado. Relativamente aos Municípios, as normas impugnadas visam a possibilitar uma alternativa institucional de manutenção da viabilidade e autonomia da municipalidade que tenha sua área sensivelmente afetada por iniciativa dos Estados (mediante a criação de unidades de conservação estadual), ou da União (seja pela instituição de unidades federais de proteção ambiental, seja pela homologação de terras indígenas). Trata-se, a rigor, de uma cláusula legal que protege o ente municipal de indevida intervenção estadual para além das cláusulas taxativas do art. 35 do texto constitucional; Conclusão: Declaração de constitucionalidade do artigo 12, §§ 4º e 5º, do novo Código Florestal;**

- 4.9. Veja-se, portanto, que os §§4º e 5º do art. 12 do Código Florestal foram declarados constitucionais.
- 4.10. No caso concreto, o autógrafo trata da **redução do percentual de Reserva Legal (RL) de 80% para 50%** em áreas de floresta da Amazônia Legal, desde que observados critérios específicos, que são compatíveis com os requisitos estabelecidos na lei federal.
- 4.11. Essa redução não é uma criação da lei estadual, mas sim a implementação de exceções autorizadas diretamente pelo legislador federal, **sendo que o art. 2º do autógrafo, incluindo seus incisos, corresponde à previsão do §4º do art. 12 do Código Florestal e o art. 3º do autógrafo, incluindo seus incisos, corresponde ao §5º do art. 12 do Código Florestal.**
- 4.12. Com relação ao art. 2º do autógrafo, tem-se:
- I - **finalidade exclusiva:** a redução é permitida "exclusivamente para fins de recomposição" (*caput* do art. 2º), em linha com o § 4º do art. 12 da Lei Federal;
 - II - **condição ambiental (compensação):** o proprietário deve se comprometer a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área até o limite de 50% (inciso III do art. 2º),

em consonância com as alternativas de regularização previstas no art. 66 da lei federal;

III - **vedação ao novo desmatamento:** o parágrafo único do art. 2º proíbe a aplicação da redução a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos após a publicação da lei. Esta é uma medida de proteção adicional que reforça o objetivo de regularização do passivo ambiental, não contrariando a lei federal, mas sim reforçando a sua aplicação.

4.13. Aqui cabe pontuar que o inciso II do art. 2º do autógrafo traz uma distinção considerável em relação à previsão contida no §4º do art. 12 do Código Florestal: a proposição estadual prevê que a autorização da redução do percentual mínimo de reserva legal para imóveis que estejam situados em municípios que possuam mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área ocupada por unidades de conservação de domínio público **OU** por terras indígenas homologadas.

4.14. Note-se que o vocábulo "ou" se relaciona com um critério **alternativo**, levando à conclusão que a redução poderia ocorrer em um município possuidor de unidade de conservação de domínio público OU por terras indígenas homologadas.

4.15. Tal conclusão, entretanto, vai em caminho contrário ao previsto no §4º do art. 12 do Código Florestal, o qual estabelece que o Município deve possuir, **cumulativamente**, áreas de Unidades de Conservação de domínio público **E** Terras Indígenas homologadas que, somadas, ultrapassem 50% de seu território.

4.16. **Por esse motivo, a previsão do inciso II do art. 2º do autógrafo não está alinhada com as normas gerais editadas pela União, devendo ser vetada.**

4.17. Já com relação ao art. 3º do autógrafo, tem-se:

I - **condição do ZSEE:** o inciso I do art. 3º exige que o imóvel esteja situado em área classificada como "apta à redução" no ZSEE do Estado de Rondônia. O ZSEE é o instrumento técnico-político de que o Estado dispõe para exercer sua competência ambiental;

II - **condição estadual:** o inciso II do art. 3º reitera o requisito de que o estado possua mais de 65% do território ocupado por UC/TI homologadas, conforme o § 5º do art. 12 da Lei Federal.

4.18. O parágrafo único do art. 3º do autógrafo prevê que o Conselho Estadual de Meio Ambiente poderá, por intermédio de justificativa técnica, aplicar a redução prevista no caput do art. 3º nas áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, recursos hídricos, corredores ecológicos, territórios indígenas ou de populações tradicionais, o que não encontra guarita nas previsões gerais instituídas pela Lei Federal.

4.19. **Assim, a previsão do parágrafo único do art. 3º do autógrafo também não está alinhada com as normas gerais editadas pela União, devendo ser objeto de veto.**

4.20. Em cumprimento às competências estabelecidas pelo art. 168 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, o feito foi remetido à SEDAM, que se manifestou por intermédio do Parecer nº 2/2025/SEDAM-DIREX (id 0066500580), concluindo pelo veto total do autógrafo sob análise, nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

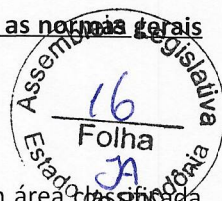
Trata-se de consulta formulada à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM**, relacionada ao **Autógrafo de Lei nº 1.064/2025**, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, hipóteses de **redução do percentual de Reserva Legal (RL)** em imóveis rurais, inseridos em áreas de floresta da Amazônia Legal, conforme o art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Este parecer tem por objetivo analisar a compatibilidade do Autógrafo de Lei nº 1.064/2025 com os dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Ressalte-se que o Código Florestal representa norma federal superior, com prevalência sobre legislações estaduais, impondo parâmetros mínimos para preservação ambiental e regularização de imóveis rurais, conforme previsto no art. 22, §1º da Constituição Federal. As legislações estaduais exercem papel suplementar e não podem conter dispositivos em desconformidade com a norma federal.

Destaca-se especialmente a observância do art. 12, §§ 4º e 5º da Lei 12.651/2012, que disciplinam de forma detalhada as hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal (RL) em imóveis rural na Amazônia Legal.

2. DO OBJETO

O Autógrafo pretende disciplinar, em Rondônia, hipóteses de **redução do percentual de Reserva Legal (RL) exclusivamente para fins de regularização**, em duas frentes:



- **Capítulo II (art. 2º)** – redução de **80% para até 50% de reserva legal obrigatória e não de sua recomposição conforme estatuído em norma federal**, condicionada a o município ter **mais de 50%** do território ocupado por **Unidades de Conservação de domínio público ou Terras Indígenas homologadas**, além de CAR e compromisso de recomposição/compensação; veda a aplicação a imóveis com novas conversões após a lei estadual, assim contraria o marco estabelecido no código florestal que é 22/07/2008, sendo desta forma uma inovação menos restritiva em dissonância com a competência normativa estadual.

- **Capítulo III (art. 3º)** – redução de **80% para até 50%** quando o **Estado** tiver mais de **65%** do território ocupado por **UCs de domínio público regularizadas** e Terras Indígenas homologadas, com base no Zoneamento Socioeconômico-Ecológico – ZSEE/RO, condicionando a aplicação à inscrição e validação do CAR, ao registro no Programa de Regularização Ambiental – PRA e a ato do Poder Executivo após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.



3. PONTOS QUE INOVAM/DIVERGEM DO CÓDIGO FLORESTAL (MOTIVOS QUE REFORÇAM O VETO)

3.1. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO CONECTIVO “E” POR “OU” (ART. 2º, II)

O Código Florestal estabelece que o Município deve possuir, **CONJUNTAMENTE**, áreas de Unidades de Conservação de domínio público **E** Terras Indígenas homologadas que, somadas, ultrapassem 50% de seu território.

O Autógrafo, entretanto, substitui o conectivo “e” por “**OU**”, transformando um critério cumulativo em ALTERNATIVO, o que representa **flexibilização incompatível** com o art. 12, §4º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

3.2. EXCEÇÃO ABERTA EM ÁREAS SENSÍVEIS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º).

O texto autoriza a redução de Reserva Legal em áreas expressamente classificadas como sensíveis, prioritárias para biodiversidade, mananciais, corredores ecológicos e territórios de povos e comunidades tradicionais, desde que haja justificativa técnica aprovada pelo Conselho.

Tal possibilidade **NÃO POSSUI RESPALDO** no art. 12, §5º, do Código Florestal, configurando inovação que **amplia indevidamente** a margem de redução da proteção ambiental.

3.3. EXIGÊNCIAS PROCEDIMENTAIS ADICIONAIS (APERFEIÇOAMENTOS QUE PODEM SER INFRALEGAIS).

A proposta normativa é acertada ao prever CAR validado, ato do Executivo após deliberação do Conselho e registro no PRA (Cap. III). São aperfeiçoamentos operacionais alinhados à boa governança, mas não demandam lei repetitiva: podem ser integralmente regulamentados por decreto e atos infralegais, mantendo aderência dinâmica às bases oficiais (CNUC/FUNAI).

3.4. VINCULAÇÃO AO ZONEAMENTO SOCIOECONÔMICO-ECOLÓGICO (ZSEE) (ART. 3º, I).

A utilização do ZSEE como parâmetro de elegibilidade é técnica e institucionalmente pertinente; todavia, não demanda previsão legal específica, podendo ser plenamente operacionalizada por **regulamentação infralegal**.

3.5. SÍNTESE:

O Autógrafo reproduz dispositivos já previstos no Código Florestal, especialmente aqueles constantes do art. 12, §§ 4º e 5º, resultando em redundância normativa. Ao mesmo tempo, introduz dois pontos de flexibilização: (i) a substituição do critério municipal cumulativo por alternativo (“ou” em vez de “e”), e (ii) a criação de uma exceção permissiva em áreas ambientalmente sensíveis. Assim, onde apenas repete a norma federal, mostra-se desnecessário; onde inova, cria margem de dúvida e potencial insegurança interpretativa.

4. PANORAMA TERRITORIAL OFICIAL (Terras Indígenas Homologadas e Unidades de Conservação de Domínio Público em Rondônia)

A área oficial do Estado de Rondônia, conforme dados do IBGE, totaliza **237.754,171 km²**.

As **Terras Indígenas homologadas e regularizadas** somam **4.857.519,5 hectares** (equivalente a **48.575 km²**), representando aproximadamente **20,4%** do território estadual, segundo estatísticas do CENSIPAM/SIPAM.

No que se refere às **Unidades de Conservação**, Rondônia possui **82 UCs**, abrangendo cerca de **23%** da área estadual, segundo o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – **CNUC**. Ressalte-se, contudo, que esse percentual inclui áreas de domínio privado, como APAs e RPPNs. Ao considerar apenas as UCs de **domínio público**, o percentual é ligeiramente inferior. Ainda assim, mesmo tomando o índice de 23% como referência aproximada, a soma entre UCs e TIs homologadas alcança cerca de **43%**, percentual consideravelmente abaixo do patamar de **65%** exigido pelo art. 12, §5º, do Código Florestal para a hipótese estadual de redução de Reserva Legal.

Dessa forma, a partir das informações oficiais disponibilizadas por IBGE, FUNAI/SIPAM, CNUC/MMA e pela própria SEDAM, constata-se que o Estado de Rondônia **não alcança**, atualmente, o percentual de **65%** de seu território composto por Unidades de Conservação de domínio público regularizadas e Terras Indígenas homologadas. Consequentemente, a hipótese prevista no art. 3º do Autógrafo revela-se **inviável no momento**, permanecendo condicionada a eventual atualização técnica que venha a demonstrar o atendimento futuro desse requisito.

Zoneamento Socioeconômico-Ecológico conforme art. 13 da Lei 12.651/2012

O art. 13 da Lei Federal nº 12.651/2012 prevê expressamente a utilização do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZSEE) como instrumento técnico e de planejamento ambiental essencial à gestão das áreas rurais e de preservação. O ZSEE permite a definição de zonas com diferentes usos e restrições ambientais segundo critérios ambientais, sociais e econômicos, promovendo o desenvolvimento sustentável e a proteção dos recursos naturais.

No Estado de Rondônia, encontra-se implementado o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZSEE/RO), que atende integralmente às especificações do art. 13 da Lei 12.651/2012. O ZSEE/RO orienta políticas públicas e regulatórias, incluindo a identificação das áreas aptas à redução da Reserva Legal e o direcionamento das ações de fiscalização e regularização ambiental.

A adoção do ZSEE como referencial técnico-legal reforça a governança ambiental, conferindo maior segurança e embasamento técnico à aplicação dos dispositivos referentes à Reserva Legal, em conformidade com o ordenamento federal. Destaca-se que o uso do ZSEE não implica criação ou alteração de normas legais, mas sim apoio técnico-institucional para a adequada execução da legislação ambiental vigente, podendo ser atualizado via atos infralegais, conforme previsto no parecer.

5. ESCLARECIMENTO SOBRE A REGRA DOS 50% NO MUNICÍPIO (art. 12, §4º, CF)

A redução da Reserva Legal para até 50% — aplicável a imóveis localizados em “área de floresta” na Amazônia Legal — somente pode ser admitida **para fins de recomposição ou regularização** quando o Município possuir **mais de 50% de seu território** ocupado, **cumulativamente**, por:

- 1) Unidades de Conservação de domínio público, e
- 2) Terras Indígenas homologadas.

Trata-se, portanto, da **soma** das duas categorias, e não de uma alternativa entre elas.

Importante destacar que, no conceito de domínio público, **não se incluem** APAs e RPPNs, por se tratar de unidades privadas. A aferição desse critério deve ser realizada **caso a caso**, mediante elaboração de nota técnica pelo órgão estadual competente, consolidando informações provenientes do CNUC (quanto ao domínio das UCs) e da FUNAI (quanto à fase de homologação/regularização das TIs), observando-se eventuais sobreposições territoriais.

Por fim, a redução não autoriza **novas supressões de vegetação**, destinando-se exclusivamente à **regularização de passivos de Reserva Legal**, conforme disposto no Código Florestal.



6. DAS RAZÕES DO VETO TOTAL (REDUNDÂNCIA + PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIAS)

REDUNDÂNCIA NORMATIVA:

As hipóteses de redução do percentual de Reserva Legal e seus respectivos requisitos já estão integralmente disciplinados pelo Código Florestal, especialmente no art. 12, §§ 4º e 5º.

O Autógrafo limita-se a **repetir** esses cenários, sem apresentar qualquer inovação material que justifique sua positividade em âmbito estadual. Ademais, instrumentos como CAR, PRA e demais procedimentos operacionais já decorrem diretamente da legislação federal.

RISCO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA:

Ao transpor para a legislação estadual dispositivos já regulamentados pela lei federal, cria-se margem para **desalinhamentos**, a exemplo da substituição do conectivo “e” por “ou” no critério municipal e da previsão de exceção em áreas ambientalmente sensíveis. Tais diferenças abrem espaço para **controvérsias jurídicas**, insegurança normativa e potenciais litígios.

ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA REGULATÓRIA:

A operacionalização das regras federais, como fluxos do PRA, validação do CAR, deliberação do Conselho, integração ao ZSEE, auditoria e mecanismos de transparência, pode e deve ser tratada por **decreto e atos infralegais**, garantindo constante atualização em alinhamento às bases oficiais (CNUC, FUNAI, IBGE).

A criação de lei estadual replicando comandos já fixados pelo Código Florestal tende a **engessar procedimentos** e reduzir a flexibilidade administrativa necessária à gestão ambiental.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 1.064/2025, por sua incompatibilidade com o interesse público e pela redundância normativa verificada, sintetizada nos seguintes pontos:

- 1) reprodução de dispositivos já integralmente disciplinados pela legislação federal, notadamente o art. 12, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012;
- 2) inclusão de previsões que **divergem** dos parâmetros federais, criando potenciais fontes de insegurança jurídica; e
- 3) ausência de necessidade de lei estadual para regulamentar procedimentos que podem ser adequadamente disciplinados por **atos infralegais**, garantindo maior flexibilidade e aderência às bases técnicas oficiais.

4.21. Observa-se assim, que tanto o inciso II do art. 2º quanto o parágrafo único do art. 3º, ambos do autógrafo analisado, extrapolam os limites formulados pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), o que macula o aspecto material dos referidos dispositivos, motivo pelo qual opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 1.065/2025 (id 0066191658).

4.22. Finalmente, cabe consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.23.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo

I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade material do inciso II do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 1.065/2025** (id 0066191658), que "*dispõe sobre normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental no estado de Rondônia*", por extrapolar os limites formulados pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), conforme fundamentação expendida no item 4;

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.065/2025** (id 0066191658), inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção** do Excelentíssimo Governador do Estado, eis que apenas reproduzem o texto normativo federal, sem inovações.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 18/11/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066455871** e o código CRC **5EABCF35**.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007393/2025-07

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 299/2025/PGE-CASACIVIL (ID. 0066455871), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 20/11/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066650593** e o código CRC **A1696556**.